



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.653/2008-PMM



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE DETECÇÃO DE METAIS PARA CONTROLE DE ACESSO AOS ESTABELECIMENTOS OU LOCAIS QUE MENCIONA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de dispositivo detector de metais para controle de acesso aos estabelecimentos ou locais fechados, destinados ao público, que propiciem lazer e diversão.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se estabelecimentos ou locais fechados destinados ao público que propiciam lazer e diversão os seguintes:

- I - boates;
- II - danceterias;
- III - estádios;
- IV - outros estabelecimentos similares a casas noturnas; e

V - clubes sociais e recreativos, hotéis ou outras entidades associativas, que promovam em suas dependências shows, festas ou outros eventos fechados, com acesso de grande público.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, fixará a definição e as características, para os efeitos desta Lei dos locais ou estabelecimentos dispostos neste artigo.

Art. 2º Fica concedido o prazo de cento e vinte dias para que os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos ou locais a que alude o artigo anterior se adaptem à presente Lei.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão das atividades;
- IV - Interdição.

§ 1º A pena prevista no inciso IV deste artigo será aplicada em decorrência de descumprimento que importe por três vezes em suspensão das atividades, no prazo de 02 (dois) anos contados da primeira autuação.

§ 2º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da abertura de processo administrativo de cassação do respectivo Alvará de Licença, a critério do Poder Executivo.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 4º É obrigatória a exibição, em local visível e de fácil leitura para os que adentram às edificações abrangidas por esta Lei, avisos sobre a existência do sistema de detecção de metais e os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de aparelhos marca passo.

Parágrafo único. Constatada a presença de usuário portador de aparelho marca passo com a intenção de adentrar às edificações, ensejará, após as providências regulares de revista pessoal, o desligamento do equipamento detector de metais para a devida passagem do usuário, ou facultativamente, o oferecimento de passagem alternativa.

Art. 5º A fiscalização da presente lei ficará a cargo do Poder Executivo, ficando autorizada a celebração de convênios com os órgãos de defesa do Estado para este fim.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá-AP, 24 de julho de 2008.

EURY SALLES FARIAS

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ – em exercício

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM